

LEI Nº 345, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

Publicado no Diário da Assembléia nº 241

(Revogada pela Lei nº 4.219, de 22/08/2023).

Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagem a policiais militares que especifica e dá outras providências

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 29, § 7º da constituição Estadual e diante do silêncio do senhor Governador do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os policiais militares em serviço ficam isentos do pagamento de passagem de ônibus de empresa concessionária de transporte intermunicipal, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* do artigo, implica em multa de uma (01) US, por cada requisição negada e será aplicada pelo órgão fiscalizador próprio.

Art. 2º. A prova de que o policial militar se encontra em serviço será dada em requisição à empresa de ônibus pelo seu comandante imediato, datilografada em três vias, em papel timbrado da corporação e com prazo de validade.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

Deputado LUIZ TOLENTINO

Presidente